

Registro: 2019.0001055065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016107-72.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e EDIR MACEDO BEZERRA, é apelado FÁBIO AZEVEDO PANNUNZIO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, V.U. Sustentaram oralmente o Doutor Luiz Fernando Cabral Ricciarelli e o Doutor Francisco Augusto Caldara de Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FERNANDA GOMES CAMACHO

RELATORA
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016107-72.2018.8.26.0002

Relatora: FERNANDA GOMES CAMACHO

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo Bezerra

Apelado: Fábio Azevedo Pannunzio

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Claudio Salvetti D'Angelo

VOTO nº 11605

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Veiculação de comentários em página pessoal sobre matéria jornalística, imputando aos autores prática de tráfico internacional, rapto e adoção ilegal de menores. Arts. 5º, IV, V, IX e X, 220, caput e § 2º, CF. Inexistência de obrigação de exclusão dos comentários e postagens, sob pena de indevida censura. Matéria de interesse público. Acolhimento parcial da fundamentação da sentença. ADI 4.451/DF, STF. Danos morais configurados. Comentários ofensivos pelo réu, com imputação de condutas delituosas, que ultrapassaram o direito de manifestação e expressão. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente pela sentença de fls. 954/960. Pela sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformados, alegam os recorrentes, em síntese, que:

1) a r. sentença negou vigência aos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, 17, 186, 187 e 927, do Código Civil, na medida em que não reconheceu como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem dos apelantes, nem tampouco abuso do direito de informação a publicação de matérias em que o apelado faz associação do nome e imagem dos apelantes a informações inverídicas, de forma a expor os recorrentes ao desprezo público, principalmente por expor, sob sua ótica, apenas um lado dos supostos fatos que são tratados na

matéria produzida por terceiro e, ainda, incluir fatos inverídicos sobre os apelantes, pois pautados em insinuações, subentendimentos, sugestionamentos e tom propositalmente ofensivo; 2) a análise das postagens pelo magistrado sentenciante são superficiais e equivocadas, pois deixam de considerar trechos relevantes e compreendê-las como um todo, em especial em cotejo com as demais provas e fatos contidos nos autos, bem como repete os argumentos aduzidos na exordial. Requereram a reforma da sentença, para procedência da ação.

A parte contrária apresentou contrarrazões, refutando os argumentos dos apelantes (fls. 1042/1086).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que os apelantes alegam, em síntese, que os comentários publicados na página pessoal do apelado, em dezembro de 2017, relativos a matéria produzida e divulgada pela TVI de Portugal, sobre o rapto e adoção ilegal de menores, têm o fito único de macular a honra e reputação dos agravantes, além de manifestação de ódio religioso, de maneira leviana e irresponsável, sob o pretexto de liberdade de informação. Informam que a notícia veiculada pela TVI Portugal não é verdadeira, inclusive já foram tomadas medidas legais a respeito. Requereram a remoção dos conteúdos, bem como que o apelado se abstenha de propagar informações inverídicas e ofensivas aos agravantes, além de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 para cada autor.

Ao que consta, nos dias 11,12, 13,14, 15, 18, 19, 21 e 22 de dezembro de 2017, o requerido publicou em sua página pessoal no *Facebook* comentários sobre matéria produzida e divulgada pela TVI de Portugal.

No dia 12.12.2017, o comentário convida as pessoas a assistirem “reportagem sobre tráfico internacional de crianças pela Igreja universal do Reno de Deus”, com envolvimento de seu fundador Edir Macedo, exibido pela TVI de Portugal.

No dia 13.12.2017, se referindo à reportagem sobre “tráfico de crianças pela cúpula da Igreja Universal”, comenta que o “conteúdo é

acachapante. Dificilmente Edir Macedo vai escapar de uma seríssima refrega com a justiça de Portugal e dos Estados Unidos. As reportagens da TVI são o prenúncio do apocalipse para a Igreja Universal”.

Ao divulgar a terceira reportagem da TVI, no dia 14.12.2017, o réu lamenta o fato de ser ateu, porque se confortaria com a crença de que Edir Macedo arderia no inferno para o resto da eternidade. E, ao comentar notícia de que os crimes estariam prescritos, comenta que lhe incomoda “pensar que talvez a perspectiva do inferno não importe aos abdutores. A despeito de ser ateu, não creio que alguém que se diz cristão pode agir com tamanha crueldade”, após sustentar que a reportagem desvenda um rosário de fraudes para dar aparência de legitimidade a crimes de sequestro e tráfico internacional de criança, externa sua esperança de que “a justiça americana não seja como a portuguesa e tenha leis que permitem morrer na cadeia quem separa famílias, rouba crianças de mães vulneráveis e cria esquemas para transformar crimes hediondos em ações de amparo fraterno”.

No mesmo dia 14, em outra postagem sobre a quarta reportagem da TVI, qualifica a família de Edir Macedo com “pusilânimes, dissimulados, perversos”, além de “desumanos, sem coração”, associando-os a “roubo de crianças portuguesas num orfanato da Universal” e abdução de “crianças de uma mãe em estado agudo de vulnerabilidade social” e invenção de “história edulcorada para justificar sua devolução ao orfanato em Lisboa”.

No dia 15.12.2017, relata que “O quinto episódio da série O Segredo dos Deuses mostra como a família do bispo Edir Macedo usou as crianças que primeiro roubou, depois rejeitou para encenar uma farsa. O parecia ser apenas a construção da imagem falsa de uma família perfeita era nada mais que a armação de mais um estratagema para que a seita IURD pudesse levar sua clientela a fazer o que realmente importa para ela – “doar o tudo”, todos os seus bens, todo o seu patrimônio, para esses falsos religiosos dinheiristas. É de dar náusea!”.

No dia 18.12.2017, apresenta uma *playlist* de todos os episódios sobre “o rapto das crianças pela cúpula da IIRD”.

Ao divulgar o sétimo episódio da série, em 19.12.2017, o

réu aduz que “outra filha de Edir Macedo se valeu do mesmo expediente para adotar uma criança perfeita: roubou-se do lar de acolhimento mantido pela Igreja Universal do Reino de Deus em Lisboa, onde a legislação era frouxa e o sistema judicial permitia todo tipo de arbitrariedade no sistema de adoção”.

Nas postagens dos dias 21 e 22.12.2017, afirma que a Igreja Universal transformou o lar de acolhimento em “repositório de adoções clandestinas”, “repositório de crianças que seriam roubadas dos pais para serem entregues a bispos e pastores” da igreja e envolvimento com “esquema ilegal de adoção e tráfico de crianças portuguesas”, bem como o sequestro de uma menina numa maternidade por um dos bispos da igreja, que teria sido trazida para o Brasil.

Em postagens posteriores, na página pessoal do réu e em outra criada sob nome “The Universal Truth”, há relatos de apuração dos fatos delituosos imputados aos autores, inclusive com utilizada de marca que pertence à igreja autora.

Por outro lado, a série Segredo dos Deuses produzida pela TVI de Portugal, divulgada junto com os mencionados comentários, traz reportagem sobre irregularidades em instituição de acolhimento de crianças, mantida pela Igreja Universal do Reino de Deus em Lisboa, através da qual as filhas de Edir Macedo e pastores da igreja teriam adotado crianças portuguesas.

As reportagens se baseiam especialmente em postagens nas redes sociais e depoimentos de pessoas que se sentiram lesadas pelas adoções. Em vários momentos, ressalta-se que as adoções e apurações sobre tais fatos correram em segredo de justiça ou estão cobertas por acordos de confidencialidade, para não apresentação de documentos sobre as supostas adoções ilegais.

Divergem as partes quanto à licitude das postagens e comentários divulgados pelo requerido.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato (artigo 5º, incisos IV e IX), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à criação e informação (artigo 220. *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão*

qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”), sendo “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (§ 2º do artigo 220).

Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, inciso V), e torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Quanto à obrigação de exclusão dos comentários e postagens, não há que se falar em sua exclusão, sob pena de indevida censura à liberdade de manifestação, inclusive porque fatos relacionados a tráfico internacional de crianças e adoções ilegais são matéria de interesse público.

Como ressaltado na r. sentença, cuja fundamentação neste ponto adoto como razão de decidir,:

“No presente caso, há um conflito entre dois bens jurídicos, quais sejam, o direito à liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade. Nesta situação, ensina a doutrina que na solução de conflito entre princípios, deve haver um juízo de ponderação, aplicando-se mecanismos de interpretação que conjuguem os direitos fundamentais contrapostos.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Carta Magna, em especial o art. 220, que trata da Comunicação Social, tem entendido que contra exercício da liberdade de imprensa não cabe controle por órgãos do Estado, havendo, se o caso, possível reparação por danos causados. Eventuais delineação de conteúdo, permissão ou proibição de publicação por parte do Estado tornariam vazia a garantia constitucional de livre expressão do pensamento.

Em sede de reclamação constitucional (Rcl 30105/PA), a Corte Constitucional confirmou o entendimento realizado quando do julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 130, aduzindo que não é possível criar qualquer tipo de embaraço ao exercício jornalístico, inclusive na forma de determinações judiciais, sob pena de se caracterizar censura:

“Sendo assim, determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeiras formas de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, consecutivamente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege” (Rcl 30105/PA).

Nestes termos, entendo incabível qualquer tipo de

controle sobre exercício de direito imprensa no caso em concreto e, assim, julgo improcedentes os pedidos de obrigação de fazer para se remover conteúdo publicado pelo requerido ou para determiná-lo a se abster de realizar novas publicações sobre os requerentes” (fls. 523/524).

No que tange a liberdade de manifestação por jornalista, como afirmado pelo eminente Min. Carlos Ayres Britto, nos autos Medida Cautelar na ADI 4.451/DF:

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição Supremo Tribunal Federal intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria

sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico.

Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna (...).

Assim, as críticas e opiniões em materiais divulgados pela imprensa estão protegidas pelo princípio constitucional da livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República).

Ressalte-se que não é missão cometida ao Poder Judiciário apreciar a qualidade do trabalho do meio de comunicação, mas apenas aferir se existe, ou não, lesão à personalidade daquele que foi objeto da matéria divulgada, o que, no presente caso, ocorreu.

De fato, apesar de alegar que divulgou notícia de fonte confiável, não consta o réu tenha realizado investigação sobre os eventos, mas, mesmo assim, imputou aos autores a prática de condutas delituosas como tráfico internacional de crianças, maus tratos e fraudes relacionadas a adoção ilegal de crianças.

Além disso, extrapolando o direito de manifestação, insiste nas postagens em atacar a conduta dos réus, qualificando-os como “pusilânimes, dissimulados e perversos”, “sem coração”, como se as notícias, fundadas quase que exclusivamente em depoimentos de pessoas supostamente prejudicadas pela IURD, sobre fatos ocorridos na década de 1990, fossem verídicas.

A liberdade de expressão, embora assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, IV, CF), não é um direito absoluto, sobretudo porque deve ser exercido com respeito a outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF).

Embora o requerido tivesse o direito de se manifestar, postando os vídeos e comentários sobre os fatos divulgados pela TVI de Portugal, ao fazê-lo, imputando prática de crimes e criticando a conduta dos réus de forma ofensiva, extrapolou do direito de manifestação, atingindo o nome e honra dos autores, motivo pelo qual devida indenização por danos morais.

Configurados, portanto, os danos morais.

No que tange ao valor da indenização,

Com efeito, “A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica

das partes” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.u., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Em verdade, “na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp. nº 145.358 - MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJU de 1º/3/99, pág. 325).

Anota-se, por fim, que, “À míngua de critérios objetivos seguros para a fixação da indenização, têm-se a doutrina e jurisprudência da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor arbitrado deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima (sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela), quanto para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura” (Apelação Cível nº 58.788-4 - São Paulo, TJSP - 6ª Câmara. Dir. Privado, v. u., Rel. Des. Antônio Carlos Marcato, em 11/2/99).

Feitas essas considerações e levando em conta a repercussão dos comentários, a condição socioeconômica das partes e a razoabilidade e proporcionalidade da reprimenda, o valor da indenização deve ser fixado em R\$20.000,00 para cada autor, quantia suficiente para reparar os abalos sofridos sem ocasionar enriquecimento sem causa.

Em consequência, é de rigor a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de danos morais de R\$20.000,00 para cada réu, mais correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP, a partir do presente julgamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Pela sucumbência e o resultado do recurso, diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos, o réu arcará com 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 11% do valor da condenação. Os autores arcarão com 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDA GOMES CAMACHO

Relatora